



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 29:526 — Abre um crédito destinado à aquisição de mobiliário para a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e para a Repartição das Classes Inactivas, da mesma Direcção Geral.

Decreto-lei n.º 29:527 — Esclarece várias disposições relativas a isenções tributárias concedidas às empresas de jogo pelas actividades exercidas nos casinos e anexos, bem como a contribuições a que estão sujeitas.

Decreto-lei n.º 29:528 — Autoriza a constituição de um estabelecimento bancário sob a denominação de Banco Ferreira Alves, com sede no Porto, por fusão dos Bancos Ferreira Alves e Comercial do Porto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da República Francesa notificado ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações que Sua Majestade Britânica e o Presidente da República Francesa decidiram aplicar a Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças, assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930, aos territórios do *condominium* das Novas Hébridas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:529 — Declara de utilidade pública urgente a expropriação de uma faixa de terreno situada na povoação de Vimieira, freguesia de Casal Comba, do concelho de Mealhada, a fim de a Câmara Municipal da Mealhada poder assentar a canalização das águas e que se destinam ao abastecimento da fonte da referida povoação.

Portaria n.º 9:200 — Torna extensivas à vila de Albufeira as disposições do § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:216, que estabeleceu os princípios a que devem satisfazer as condições gerais do abastecimento de águas às diversas localidades do País.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 29:530 — Autoriza os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais de Angola, Moçambique e Índia e os governadores de Macau e Timor a abrirem créditos a fim de ocorrer a encargos não previstos ou previstos em importâncias insuficientes nas respectivas tabelas de despesa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:526

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 20.000\$, destinado à aquisição de mobiliário para a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e para a Repartição das Classes Inactivas, da mesma Direcção Geral, devendo a mesma importância constituir nova alínea b) «Mobiliário» do n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 216.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, passando a actual alínea b) «Outros móveis» a ser a alínea c).

Art. 2.º É anulada a importância de 20.000\$ na verba de 27.000\$ da alínea b) do n.º 1) do artigo 217.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 29:527

Sendo necessário esclarecer e interpretar por forma autêntica o disposto no artigo 44.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, e artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, não prejudica as isenções tributárias concedidas pelo artigo 44.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, às empresas de jogo pelas actividades exercidas nos casinos e anexos em execução dos artigos 25.º e 26.º dêste último decreto.

Art. 2.º Estão sujeitos à contribuição predial os imóveis das empresas concessionárias de jogo fora das con-

dições expressas nos citados artigos do decreto n.º 14:643, e são devidas contribuição industrial, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 24:916, e respectivas licenças municipais, por qualquer actividade de comércio e indústria não incluída nas mencionadas disposições e que as empresas concessionárias exerçam.

Art. 3.º O Conselho de Administração de Jogos enviará até 30 de Abril de 1939, às secções de finanças das sedes das zonas de jogo, notas dos prédios e actividades que façam parte das obrigações impostas às concessionárias de jogos de fortuna ou azar.

§ único. Estas notas serão substituídas durante o mês de Julho quando se derem quaisquer alterações, ou no prazo de quinze dias a contar da data do contrato se respeitarem a novas concessões.

Art. 4.º (transitório). Serão anuladas todas as colectas em dívida cuja liquidação não esteja de harmonia com as disposições do presente decreto e restituídas as respectivas importâncias, caso tenham sido pagas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Inspeção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 29:528

Requereram os Bancos Ferreira Alves e Comercial do Porto, em cumprimento de resolução das suas assembleias gerais, convocadas extraordinariamente, nos termos da lei, autorização para constituírem, por fusão, ao abrigo do disposto no artigo 9.º e seu § único da lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, um novo Banco, sob a denominação de Banco Ferreira Alves, com sede no Porto, com redução dos débitos concordados do Banco Comercial do Porto ao seu valor real.

Reconhecido interêsse público na projectada fusão pelo Conselho de Ministros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de um estabelecimento bancário sob a denominação de Banco Ferreira Alves, com sede no Porto, por fusão dos Bancos Ferreira Alves e Comercial do Porto.

§ 1.º O novo Banco constituir-se-á com o capital de 2:000.000\$, representado por parte do activo líquido das duas instituições.

§ 2.º No capital do novo organismo participarão, na proporção que lhes competir:

1.º Os accionistas do Banco Ferreira Alves;

2.º Os accionistas do Banco Comercial do Porto possuidores de acções emitidas, em representação de aumentos de capital, posteriormente à homologação da concordata que realizou com os seus credores;

3.º Os credores concordados do Banco Comercial do Porto com os seus créditos reduzidos a 14,5 por cento.

§ 3.º Para efeitos da participação no capital do novo Banco será feita a avaliação do activo líquido do Banco Comercial do Porto e do Banco Ferreira Alves, por uma comissão constituída pelos actuais corpos gerentes, assistida do comissário do Governo junto do Banco Comercial do Porto e de um delegado da Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 2.º A fusão dos Bancos Ferreira Alves e Comercial do Porto haver-se-á por efectuada definitivamente desde a data da publicação no *Diário do Governo* de certidões comprovativas do registo da nova sociedade na Conservatória do Registo Comercial e na Inspeção do Comércio Bancário.

Art. 3.º É concedida para a fusão referida no artigo anterior dispensa das formalidades prescritas nos artigos 124.º a 127.º do Código Comercial e isenção de sisa pelas transmissões que dela resultem.

Art. 4.º Ao novo organismo será liquidada contribuição industrial apenas a partir do primeiro dia do trimestre seguinte ao da sua constituição, não se efectuando, porém, qualquer anulação pelo trimestre em que cada um dos Bancos que entram na fusão cessar o seu exercício.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Secretariado Geral da Sociedade das Nações, o Governo da República Francesa notificou ao mesmo Secretariado, em 16 de Março de 1939, que Sua Majestade Britânica e o Presidente da República Francesa decidiram aplicar a Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de letras e livranças, assinada em Genebra em 7 de Junho de 1930, aos territórios do *condominium* das Novas Hébridas.

O Governo da República Francesa notificou igualmente ao mesmo Secretariado, na mesma data, que os únicos títulos aos quais serão aplicáveis as disposições desta Convenção são as letras apresentadas a aceite, aceites ou a pagar em territórios que não sejam os do *condominium* das Novas Hébridas.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Abril de 1939. — O Director Geral, *Pedro To-var de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 29:529

A Câmara Municipal da Mealhada representou ao Governo sobre a conveniência de ser declarada de utilidade pública urgente a expropriação de uma faixa de terreno pertencente a Amaro Tomé Ferreira, a fim de poder assentar a canalização das águas que brotam no prédio denominado Mole e que se destinam ao abastecimento da fonte da povoação de Vimieira, da